

PET na AÇÃO PENAL Nº 953 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : NELSON JOSÉ VÍGOLO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
INTERES. : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL
DUARTE - BA022729
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
INTERES. : VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542
LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF064400
INTERES. : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Os advogados do denunciado NELSON VIGOLO peticionam requerendo "o acesso à íntegra dos autos e aos seus apensos, cautelares, eventuais delações premiadas realizadas e todos os demais documentos concernentes ao presente feito processual" e "que a CONTAGEM do prazo processual para apresentação de defesa prévia comece a correr A PARTIR da data em que o referido material tenha sido integralmente fornecido à defesa para que sejam resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório".

Em 07/04/2020, na Pet nº 13.192-DF, proferi decisão com o seguinte teor: "*Posto isto, defiro o pedido de acesso e cópia dos elementos de prova já documentados nos autos do Expediente Avulso nº 43 do PBAC nº 10-DF e da PET nº 13.192-DF, aos requerentes JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, cabendo ao investigado ou à sua respectiva defesa os custos correspondentes a eventuais cópias que venham a obter.*".

A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal prescreve: "*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*".

A regra, portanto, é que os investigados devem ter pleno acesso aos autos das investigações que tramitam contra si, exceto quando esse acesso seja capaz de frustrar medida sigilosa em curso ou a ser implementada no interesse da investigação.

A Segunda Turma do STF tem o seguinte precedente sobre o tema:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte.

(HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006.)

Corroboro, portanto, que a defesa de NELSON VIGOLO deve ter acesso integral aos autos da PET nº 13.192-DF e do PBAC nº 10-DF e dos procedimentos a ele vinculados, *os quais sejam referentes à 5ª fase da Operação Faroeste*.

A 5ª fase da Operação Faroeste resultou de ação controlada promovida na PET nº 13.192-DF, que resultou em medidas cautelares deferidas contra JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, devendo as suas respectivas defesas terem acesso aos autos e às provas já produzidas.

Passo a examinar o pleito de acesso integral aos termos de declarações contidos no acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, que digam respeito e/ou citem o Peticionário, bem como ainda dos eventuais elementos de corroboração existentes, deferindo-se, de tudo, a respectiva extração de cópias, independentemente da homologação ou não do acordo referido.

O MPF, em parecer proferido em pleito idêntico de outro denunciado, opinou no seguinte sentido:

Sem adentrar no mérito da existência de eventual acordo de colaboração celebrado por esta Procuradoria-Geral da República que possa envolver o requerente, o acesso pretendido por ele não se insere no disposto do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal, que autoriza o “acesso amplo aos elementos de prova”, desde que “já documentados em procedimento investigatório”.

Como se sabe, o acordo de colaboração premiada não se confunde com os elementos de prova produzidos em razão dele. O acordo em si é um meio de obtenção de prova, conforme a literalidade do inciso I do art. 3º da Lei 12.850/2013, ou seja, um procedimento para se obter os meios de prova.

Em detalhado voto, o Ministro Dias Toffoli bem apontou a diferença entre meios de prova e meios de obtenção de prova. Valendo-se das lições de doutrinadores nacionais e estrangeiros, asseverou, com base na lição de Mario Chiavario, que “a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, destina-se a aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito”.

(...).

O conteúdo do que foi apresentado por intermédio do acordo, após a devida homologação judicial, será utilizado mediante a observância de todos os procedimentos ínsitos ao devido processo penal, especialmente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Permitir que pessoas eventualmente mencionadas nos supostos depoimentos do colaborador tenham acesso e contraditem prematuramente a peça equivaleria a esvaziar o instituto da colaboração premiada.

As declarações do investigado colaborador servem, antes de tudo, de guia para a apuração dos elementos de materialidade e autoria delitivas. É etapa que pressupõe, portanto, como regra, sigilo absoluto. Pretender de outra forma implicaria inviabilizar a investigação antes mesmo de seu início, pois a divulgação dos termos da colaboração e dos depoimentos em momento indevido abrem espaço para a destruição de todos os elementos de prova que estejam ao alcance dos comparsas referidos pelo investigado colaborador e ainda não arrecadados pela autoridade responsável pela apuração.

Por isso, de forma acertada, a Lei n. 12.850/13, no artigo 7º, §3º, determina que o sigilo do acordo de colaboração e dos depoimentos será em regra levantado somente após o oferecimento da denúncia, para que os então mencionados nos depoimentos possam contraditar, esclareça-se, apenas o teor das declarações do investigado colaborador, jamais os termos do acordo de colaboração premiada.

(...).

Nesse contexto, em relação às pessoas mencionadas pelo colaborador, resta-lhes contraditar os termos dos depoimentos que lhes são desfavoráveis na fase cabível de eventual ação penal ou, de modo menos amplo, na investigação criminal. Antes disso, mencionadas pessoas não são nem sequer investigados, sendo que, se os termos não foram juntados em nenhuma investigação ou processo, por óbvio não são necessários o acesso e a defesa em relação a eles.

Penso que o pleito do requerente não merece acolhimento. Explico.
O art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, prescreve o seguinte:

Art. 7º. (...).

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (grifou-se)

No presente caso, ainda não houve o recebimento da denúncia, razão pela qual não se pode dar publicidade ao acordo de colaboração premiada e aos depoimentos do colaborador, os quais serão mantidos em sigilo.

Assiste razão ao MPF ao aduzir que "*o acordo de colaboração premiada não se confunde com os elementos de prova produzidos em razão dele*" e que "*o acordo em si é um meio de obtenção de prova, conforme a literalidade do inciso I do art. 3º da Lei 12.850/2013, ou seja, um procedimento para se obter os meios de prova*".

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que constituem o devido processo penal, serão resguardados no momento adequado, quando poderão os investigados referidos pelo colaborador contraditar os termos dos depoimentos que lhes são desfavoráveis na investigação criminal ou na ação penal respectiva.

De fato, como bem colocado pelo MPF, "*a divulgação dos termos da colaboração e dos depoimentos em momento indevido abrem espaço para a destruição de todos os elementos de prova que estejam ao alcance dos comparsas referidos pelo investigado colaborador e ainda não arrecadados pela autoridade responsável pela apuração*".

Diante do exposto, confirmo à defesa de NELSON VIGOLO o acesso integral aos autos da PET nº 13.192-DF, do PBAC nº 10-DF e dos procedimentos a ele vinculados, os quais sejam referentes à 5ª fase da Operação Faroeste, em que o requerente figura como investigado, ao passo em que indefiro, no presente momento, o pedido de acesso integral aos termos de declarações contidos no acordo de colaboração premiada.

Esclareço que o acesso às provas já estava disponível há bastante tempo, sendo apenas confirmado nesse momento, razão pela qual não se justifica a reabertura de prazo requerida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator